



Ministro do STJ decide para evitar divergência no STF

Em casos de crime hediondo é preferível dar a progressão de regime do que colocar o réu à mercê de um sorteio no Supremo Tribunal Federal. Como a corte não tem um entendimento consolidado sobre o tema, o condenado dependerá da posição do ministro sorteado para obter ou não a liminar. O entendimento é do ministro do Superior Tribunal de Justiça Paulo Gallotti.

Segundo Gallotti, se o Habeas Corpus for julgado pelos ministros Sepúlveda Pertence, Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Eros Grau, Carlos Britto ou Marco Aurélio, a progressão de regime será dada. No entanto, se julgado pelos outros quatro ministros, Carlos Velloso, Celso de Mello, Ellen Gracie ou Joaquim Barbosa, o benefício será negado. “Essa constatação, penso, leva à conclusão de não ser razoável que as coisas assim se passem, principalmente em se cuidando de liberdade”.

A matéria ainda não foi decidida por conta do pedido de vista da ministra Ellen Gracie, que suspendeu o desfecho da decisão há cerca de seis meses.

Segundo o ministro, já que o STF reabriu a discussão acerca da constitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90, sobre crimes hediondos, no HC 82.959, cabe dar a liminar ao condenado até o julgamento do mérito desse Habeas Corpus onde será firmado um entendimento sobre o assunto.

Com esse argumento Gallotti decidiu aceitar o pedido de liminar em Habeas Corpus para Marcelo Pereira Passos condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a 18 anos de prisão em regime fechado.

Passos e mais uma pessoa foram condenados em primeiro grau, a 22 anos de prisão em regime fechado por roubo com violência e latrocínio. Os advogados de defesa de Passos, **Julliano Spaziani da Silva** e **Vagner da Costa**, apelaram ao Tribunal de Justiça de São Paulo que absolveu os réus pela receptação e confirmou a condenação por latrocínio e roubo diminuindo a pena para 18 anos de prisão em regime fechado.

A defesa entrou com Habeas Corpus no TJ-SP pedindo a progressão de regime, o qual não foi conhecido. Então, apelou para o STJ onde ganhou o benefício.

Leia a íntegra do habeas Corpus:

HABEAS CORPUS Nº 43.438 – SP (2005/0064590-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : VAGNER DA COSTA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO PEREIRA PASSOS (PRESO)



DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcelo Pereira Passos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que o paciente foi condenado, em primeiro

grau, juntamente com outra pessoa, a 22 anos, 1 mês e 26 dias de reclusão, e multa, por infração aos artigos 157, § 2º, incisos I e II, e 157, § 3º, c/c o 14, inciso II, na forma do artigo 70; artigos 157, § 2º, incisos I, II e V, e 180, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, determinando-se que a pena pelo delito de latrocínio deveria ser cumprida integralmente no regime fechado.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o Tribunal dado parcial provimento ao recurso para absolver os réus pela receptação, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, confirmando a condenação por latrocínio em concurso formal com o primeiro roubo e reconhecendo a continuidade delitiva entre estes e o segundo roubo, estipulada a pena total em 18 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, a ser descontada integralmente no regime fechado.

Atacando a imposição do regime prisional, manejou-se **habeas corpus** junto ao Tribunal local, que não foi conhecido.

Daí a impetração, na qual se pretende garantir ao paciente o direito à progressão de regime, afirmando-se que a determinação de cumprimento integral em regime fechado das penas por condenação pela prática de crimes hediondos fere o Pacto de São José da Costa Rica.

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Muito embora venha proferindo decisões denegando os pedidos de **habeas corpus** em que se postula, exclusivamente, reconhecer o direito à progressão de regime aos condenados pela prática de delitos hediondos com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal dizendo da constitucionalidade do dispositivo que a veda, tenho que deva rever essa compreensão.

Isto porque, recentemente, vários Ministros da Corte Suprema vêm concedendo medidas liminares para assegurar o direito à progressão de regime àqueles que cumprem pena pela prática de delitos considerados hediondos, determinando-se, ainda, o sobrestamento dos respectivos feitos até o julgamento final, naquela Corte, do HC nº 82.959, no qual se reabriu a discussão acerca da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (MC no HC nº 85.808/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 4/5/2005; HC nº 84.770/SP, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJU de 12/4/2005; MC no HC nº 85.677/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJU de 4/4/2005; MC no HC nº 85.589/DF, Relator o Ministro Eros Grau, DJU de 15/3/2005; MC no HC nº 85.440/SP, Relator o Ministro Carlos Britto, DJU de 16/2/2005; HC nº 85.465/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJU de 15/2/2005).

É verdade que outra parte dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na linha do entendimento de que os crimes hediondos não permitem a progressão de regime, continuam negando pedidos semelhantes



levados à sua apreciação (MC no HC nº 85.700/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJU de 13/4/2005; MC no HC nº 85.692/RJ, Relator o Ministro Celso de Mello, DJU de 5/4/2005; HC nº 85.640/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJU de 22/3/2005; MC no HC nº 85.596/RS, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 18/3/2005).

Frente a esse quadro, levando em conta que cabe ao Supremo Tribunal Federal a última palavra em **habeas corpus** denegado no Superior Tribunal de Justiça, não tenho como razoável admitir que os pacientes condenados pela prática de crimes hediondos, diante de decisões desta Corte recusando a progressão de regime prisional, sejam obrigados a bater às portas da Corte Suprema, e lá participar de um sorteio sobre o reconhecimento de um direito.

Sim, porque, como visto, se o **writ** que lá se impetrar for distribuído a um daqueles primeiros seis Ministros, a ordem será concedida liminarmente e sobrestado o andamento da ação.

Se distribuído a um dos outros quatro, serão negadas a cautelar e o próprio **habeas corpus**. Essa constatação, penso, leva à conclusão de não ser razoável que as coisas assim se passem, principalmente em se cuidando de liberdade.

Sendo da alçada do Supremo Tribunal Federal dar a última palavra sobre a constitucionalidade de ato normativo e estando o tema relativo ao artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990 em exame no HC nº 82.959, no qual, dos seis votos proferidos, quatro reconhecem o direito à progressão, não tenho como adequado que se possa continuar denegando a ordem postulada nesses pedidos.

Assim, estando o feito pronto para o exame de mérito, tenho por bem conceder liminar de ofício para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Justiça de São Paulo e ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Suzano, naquele Estado. Após, devem os autos, sobrestados, aguardar o desfecho do julgamento, no Supremo Tribunal Federal, do mencionado HC nº 82.959.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2005.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

Date Created

13/01/2006